

MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 11 DIRBEN/DIRSAT/INSS

Em, 4 de abril de 2011.

Ao Superintendente Regional Sul, Gerências-Executivas em Porto Alegre/RS, Canoas/RS, Novo Hamburgo/RS e Pelotas/RS, Gerentes das Agências da Previdência Social vinculadas às Gerências-Executivas Porto Alegre/RS, Canoas/RS, Novo Hamburgo/RS e Pelotas/RS, Especialista em Normas e Gestão de Benefícios e Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios da Superintendência Regional Sul.

Assunto: Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2005.71.00045257-0/RS. Desconsideração de outro BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo na análise da renda per capita familiar.

Face à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2005.71.00045257-0/RS, que determinou ao INSS que não considere, na apreciação de requerimentos de benefícios assistenciais formulados por idosos ou deficientes, para aferição da renda *per capita* a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/93, qualquer benefício assistencial percebido por familiar idoso ou deficiente, ou ainda qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por familiar idoso ou deficiente, deverão ser observadas as orientações que seguem.

2. A determinação judicial produz efeitos desde 16.12.2010, data da intimação da decisão judicial, devendo ser revistos os benefícios indeferidos a partir desta data, onde o motivo de indeferimento tenha sido a renda familiar superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, quando tenha sido computada a renda de até um salário-mínimo percebida por outro membro do grupo familiar idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário.

3. Os requerentes dos benefícios assistenciais relacionados no [Anexo](#), que tiveram os requerimentos indeferidos a partir de 16.12.2010 e que residem nos municípios de abrangência da decisão, deverão ser convocados para revisão do benefício com reavaliação do grupo familiar e da renda *per capita*, a partir dos critérios definidos na determinação judicial. Restando evidenciado que o requerente do BPC preenche as condições para a concessão do benefício, este será devido desde a Data da Entrada do Requerimento-DER, se o indeferimento (Data do Despacho do Benefício-DDB) ocorreu a partir de 16.12.2010.

3.1 A convocação deverá ser expedida pela APS onde o requerimento foi indeferido.

3.2 O Anexo contém todos os benefícios espécie 87 e 88 indeferidos a partir de 16.12.2010 no âmbito das Gerências-Executivas em Porto Alegre, Pelotas, Novo Hamburgo e Canoas, todavia, apenas deverão ser revistos aqueles benefícios em que o requerente seja residente dos municípios referidos no item 7 deste ato.

4. Cabe ressaltar que, de acordo com a determinação judicial, somente o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa com deficiência ou pessoa idosa poderá ser excluído da análise da renda do grupo familiar. Dessa forma, considerar-se-á idoso o membro do grupo

com idade igual ou superior a 60 anos e pessoa com deficiência, o membro do grupo assim declarado, após avaliação médico-pericial, não sendo necessária a realização de avaliação social.

5. Para os integrantes do grupo familiar que já são beneficiários do BPC, na condição de pessoa com deficiência, espécie B/87, não há necessidade de realização de avaliação médico-pericial para comprovar essa condição, desde que o benefício esteja ativo.

6. Informado o grupo familiar pelo requerente do BPC e declarada a existência de integrante pessoa com deficiência, deverá ser agendada a avaliação médico-pericial. Somente após a referida avaliação, poderá ser concluída a decisão administrativa quanto à renda *per capita* familiar, com a exclusão do membro idoso e deficiente de acordo com a determinação judicial.

7. A área de abrangência da decisão é restrita aos segurados residentes nos municípios relacionados a seguir, prevalecendo o CEP de residência do requerente do benefício assistencial para aplicação do critério definido na determinação judicial: Alvorada, Arambaré, Arroio do Sal, Arroio dos Ratos, Balneário Pinhal, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Brochier do Marata, Butiá Cachoeirinha, Capão da Canoa, Capela de Santana, Capivari do Sul, Caraá, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Cidreira, Dom Pedro de Alcântara, Eldorado do Sul, Fazenda Vilanova, General Câmara, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Imbé, Itati, Mampituba, Maquine, Marata, Mariana Pimentel, Minas do Leão, Montenegro, Morrinhos do Sul, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Pareci Novo, Paverama, Porto Alegre, Santo Antônio da Patrulha, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana, Tabai, Tapes, Taquari, Tavares, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Triunfo, Viamão e Xangri-lá

8. A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev está desenvolvendo a demanda para que o sistema SABI permita o cumprimento da determinação judicial.

Atenciosamente,

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Diretor de Benefícios

FILOMENA MARIA BASTOS GOMES
Diretora de Saúde do Trabalhador

Anexo - Benefícios indeferidos no âmbito das Gerências-Executivas em Porto Alegre/RS, Canoas/RS, Novo Hamburgo/RS e Pelotas/RS (devendo ser revistos apenas os benefícios cujos requerentes residam nos municípios elencados no item 7).